



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001940-28.2021.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que são apelantes CIVIDINI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e CHAYEN HUMBERTO NORA SOUZA, é apelado JURACI APARECIDA VIEIRA SABINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da corré CIVIDINI, e deram provimento em parte ao recurso do corréu CHAYEN HUMBERTO NORA SOUZA, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60677
APEL.N°: 1001940-28.2021.8.26.0040
COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE
APTES. : CHAYEN HUMBERTO NORA SOUZA E OUTRA
APDOS. : OS MESMOS
JUIZ : DANIEL ROMANO SOARES

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITO AUTORAL – Ação inibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Violação de trade dress e direitos autorais – Sentença de procedência dos pedidos – Inconformismo manifestado - Preliminares rejeitadas – Pretensão de reversão do julgado – Descabimento - Boneco decorativo para caminhões ("ET") – Anterioridade e originalidade comprovadas – Perícia técnica conclusiva demonstrando ausência de produtos similares anteriores no mercado – Contrafação evidenciada através de semelhanças específicas que ultrapassam elementos genéricos da categoria - Aproveitamento parasitário – Revenda de produtos originais com marca própria – Conduta que cria falsa percepção de autoria e induz consumidor a erro – Violação caracterizada - Uso indevido de imagens – Violação de direitos autorais configurada – Conduta que contribui para desvio de clientela – Responsabilidade mantida - Quantum indenizatório, entretanto, que comporta redução – Diferenciação necessária conforme a gravidade da conduta – Redução proporcional que se faz de rigor – Sentença reformada – Recurso de um dos corréus parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelações de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em *ação inibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais* – para condenar os réus a) à obrigação de não fazer, consistente na abstenção definitiva de comercializar produtos que reproduzam o trade dress do boneco "ET" da autora; b) ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação; c) ao pagamento de R\$ 8.000,00 por ré a título de danos morais.

Recorre o corréu CHAYEN HUMBERTO NORA SOUZA alegando que *"em nenhum momento teve qualquer contato com a Apelada, nem com as demais empresas Rés. Nunca adquiriu qualquer boneco 'ET' da Apelada e, muito menos, revendeu seus produtos"*. Sustenta que *"o único, e tão somente único, vínculo que o Apelante teve com a Apelada, foi o uso da imagem de divulgação do boneco 'ET' que utilizou*

em suas postagens". Argumenta haver *"desproporcional diferença no ato praticado [...] para os atos imputados/praticados pelas demais Rés"*. Conclui pela reforma.

Recorre, também, a corré CIVIDINI - sustentando preliminares de *"incompetência do Judiciário para reconhecimento de exclusividade sem registro [...] ilegitimidade passiva/ausência de concorrência ou desvio de clientela"*. Argumenta que *"a atividade da Apelante limitou-se à revenda de produtos fornecidos diretamente pela Apelada [...] a comercialização de produtos similares é inerente ao princípio constitucional da livre concorrência [...] a Apelada não demonstrou elementos específicos que tornem seu produto distintivo"*. Conclui pela reforma.

Recursos processados sem respostas.

É o relatório.

À saída, defiro ao apelante CHAYEN o benefício da gratuidade da justiça - eis que documentalmente comprovada a hipossuficiência econômica através de declaração de IR e documentos que demonstram sua condição de empregado em cargo de baixa remuneração, evidenciando que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria seu sustento.

Continuando, rechaça-se as preliminares arguidas pela corré CIVIDINI - sendo certo que a competência do Judiciário decorre da própria violação ao direito autoral da autora e concorrência desleal, independentemente de registro prévio, conforme jurisprudência pacificada; ao passo que a alegada ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem. No mérito, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que o boneco "ET" foi originalmente criado pela autora, que o comercializa desde 2020, conforme fartamente documentado nos autos. Ainda, tem-se que a perícia técnica foi conclusiva ao apontar que *"não foi encontrado no mercado produto anterior ao da Autora que apresente as mesmas características específicas de seu boneco ET"*. Nesse sentido, aliás, o laudo pericial evidenciou que o produto da CLIMATIZAR configura contrafação do boneco da autora, apresentando *"uma série de semelhanças [...] que vão além do uso de elementos genéricos da mesma categoria"* - semelhanças essas que incluem detalhes específicos como formato dos olhos, proporções corporais, chapéu bucket e

ventosas nas mãos.

Quanto à ré CIVIDINI, ainda que tenha adquirido produtos diretamente da autora, a revenda com sua própria marca sem autorização configura aproveitamento parasitário da reputação alheia e viola o direito de exclusividade da criadora original. Como bem observado pelo juízo originário, ao promover a revenda dos bonecos originais da autora aplicando sua própria etiqueta, inserindo sua própria marca ao item, cria-se uma falsa percepção de autoria, induzindo o consumidor a uma associação direta indevida.

Quanto ao réu CHAYEN, embora alegue ter apenas utilizado imagens do produto da autora em seus anúncios, tal conduta por si só já configura violação aos direitos autorais e concorrência desleal, contribuindo para o desvio de clientela. A alegação de que desconhecia a origem das imagens não o exime de responsabilidade, especialmente considerando sua atuação profissional no ramo. Entretanto, assiste-lhe parcial razão quanto a desproporcionalidade da condenação.

Com efeito, a conduta do apelante CHAYEN foi menos gravosa que a das demais rés, limitando-se ao uso de imagens do produto da autora em seus anúncios, sem efetivamente fabricá-los ou comercializados de forma indevida. A sentença, aliás, reconheceu expressamente que *"no caso de Chayen Humberto Nora Souza (ZT7 Comercial), há evidências de que ele tenha utilizado fotos cedidas por um terceiro artesão para promover o boneco 'ET', sem conhecimento de que a autora reivindicava a criação"*.

Nessas circunstâncias, conquanto tenha havido violação de direitos, tem-se que a conduta do apelante CHAYEN foi menos gravosa; justificando-se a redução proporcional da indenização por danos morais (de oito para quatro mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem orientar a fixação de indenizações.

É o que basta dizer.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da corré CIVIDINI e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrêu CHAYEN HUMBERTO NORA SOUZA – para, com relação a este, reduzir o valor da indenização por danos morais, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, conforme fundamentado. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, apenas os honorários advocatícios devidos pela corrê CIVIDINIO ficam majorados em 15%, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo – deixando-se de se proceder à majoração dos honorários devidos pelo corrêu CHAYEN, tendo em vista o parcial provimento do recurso, que reverteu em seu favor, observada a gratuidade da justiça ora concedida.

RUI CASCALDI
Relator